



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.640 - SP (2013/0417725-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : HENRIQUE BARSANULFO FURTADO
AGRAVANTE : IMILZA APARECIDA FIOROTTO GERMANO
AGRAVANTE : OLINDO NOGUEIRA CARVALHO
ADVOGADO : HELY FELIPPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem não abordou o tema relacionado à existência de prejuízo aos cofres públicos na hipótese, uma vez que acolheu a prescrição para extinguir o processo sem resolução do mérito. Súmula 211/STJ.

2. Na espécie, a ação de improbidade administrativa foi ajuizada em 2002 para investigar a existência de superfaturamento em contratos de compra e venda de produtos hospitalares, firmados por entidade subvencionada pelo poder público no período entre 1992 a 1995.

3. Prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que as ações com vistas ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis. Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada que determinou o retorno dos autos para o prosseguimento da demanda.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.640 - SP (2013/0417725-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Henrique Barsanulfo Furtado e outros contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo para afastar a preliminar de prescrição, a fim de determinar o prosseguimento da ação de ressarcimento de dano causado ao erário.

Sustentam os agravantes, em suma: (i) a inexistência de prejuízo ao erário, o que obstaria a imposição do ressarcimento na espécie; (ii) a aplicação do prazo de 5 anos nas ações destinadas a aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/92.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.640 - SP (2013/0417725-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão aos agravantes.

A ação por improbidade administrativa foi ajuizada em 2002 contra o ex-diretor clínico da Associação Hospitalar de Bauru e outros, sob a alegativa de que havia superfaturamento em contratos de compra e venda de produtos hospitalares celebrados no período entre 1992 a 1995 pela referida entidade subvencionada pelo poder público.

O Tribunal de origem não abordou o tema relacionado ao mérito da ação originária - o que pressuporia a análise acerca da existência de prejuízo ao erário no caso -, uma vez que acolheu a prescrição para extinguir o processo sem resolução do mérito (e-STJ, fl. 1.197).

A ausência de debate sobre o tema na origem impede o conhecimento do recurso especial, ante a ausência de prequestionamento, atraindo a aplicação, no ponto, do óbice da Súmula 211/STJ.

De todo modo, a constatação de inexistência de dano ao erário no caso demandaria a incursão no contexto fático-probatório, inviabilizada em sede especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

No tocante à ocorrência de prescrição, mantenho *in totum* a decisão agravada, a espelhar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a ação de ressarcimento ao erário é imprescritível.

Confirmam-se os precedentes colacionados na ocasião:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Da leitura do art. 37, § 5º, da Constituição da República e do art. 23 da Lei 8.429/1992, infere-se que a prescrição quinquenal atinge os ilícitos administrativos e a punição contra os agentes públicos que lhe deram causa, deixando fora de sua incidência temporal as ações com vistas ao ressarcimento ao Erário, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, são imprescritíveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 388.589/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. DEMAIS SANÇÕES. ART. 23 DA LIA. TERMOS INICIAIS DISTINTOS CONFORME O VÍNCULO DO AGENTE COM A ADMINISTRAÇÃO.

1. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Precedentes.

2. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF).

3. Não fere as garantias constitucionais a previsão de termos iniciais distintos, para fins de contagem da prescrição para as demais sanções, nos moldes do art. 23, I e II, da LIA, conforme o vínculo jurídico do agente público com a Administração.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. DEMAIS SANÇÕES. ART. 23 DA LIA E ART. 142 DA LEI 8.112/1990. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO. DATA DO CONHECIMENTO DOS FATOS.

1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF).

2. Nos casos de servidor público ocupante de cargo efetivo, a contagem da prescrição, para as demais sanções previstas na LIA, se dá à luz do art. 23, II, da LIA c/c art. 142 da Lei 8.112/1990, tendo como termo a quo a data em que o fato se tornou conhecido.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.268.594/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0417725-3

**AgRg no
REsp 1.427.640 / SP**

Números Origem: 0232445782009 02324457820098260000 232445782009 2324457820098260000 292703
29272003 874005 9932665 9932665900 994092324458

PAUTA: 18/06/2014

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : HENRIQUE BARSANULFO FURTADO
RECORRIDO : IMILZA APARECIDA FIOROTTO GERMANO
RECORRIDO : OLINDO NOGUEIRA CARVALHO
ADVOGADO : HELY FELIPPE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE BARSANULFO FURTADO
AGRAVANTE : IMILZA APARECIDA FIOROTTO GERMANO
AGRAVANTE : OLINDO NOGUEIRA CARVALHO
ADVOGADO : HELY FELIPPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.